



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 10, DE 2016

(Nº 1.805/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada por esta Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores que armazenarem produtos agrotóxicos poderão instalar-se e/ou operar em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o plano diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001.

§ 1º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos não poderão instalar-se e/ou operar em:

I – Áreas de Preservação Permanente;

II – Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;

III – áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços; e

IV – áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

§ 2º As embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1345171&filename=PL+1805/2015

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA; E DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE